

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 009.202/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Embargantes: Tayanne Mayara Mendes Barros (ex-sócia da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.); Ítalo Anderson Mendes Barros (ex-sócio da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.); Humberto Ivar Araujo Coutinho (ex-Prefeito); Alexandre Henrique Pereira da Silva (ex-Presidente da CPL); Arnaldo Benvindo Macedo Lima (ex-membro da CPL); Neuzelina Compasso da Silva (ex-membro da CPL); Vinícius Leitão Machado (ex-Secretário de Infraestrutura); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda.); e Santos, Correia Construções e Empreendimentos Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO APARTADA DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. TC 013.939/2009-5. CONTRATO DE REPASSE 0192808-99/2006. PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO ALEGADAS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Tayanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros (ex-sócios da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda.); pela empresa Santos, Correia Construções e Empreendimentos Ltda.; por Vinícius Leitão Machado (ex-Secretário de Infraestrutura do Município); por Humberto Ivar Araujo Coutinho (ex-Prefeito); e por Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva (ex-membros da Comissão Permanente de Licitação), em face do Acórdão 2730/2014-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

“9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e condená-los, em solidariedade, quando for o caso, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.1.1. responsáveis solidários: Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinicius Leitão Machado, Italo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
732.220,05	8/2/2007
539.876,88	31/5/2007
667.834,20	31/7/2007
77.462,88	7/2/2008

9.1.2. responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
213.099,24	19/12/2006

9.2. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.3. aplicar a Vinicius Leitão Machado, Italo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.4. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar a inidoneidade das empresas Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Corrêa Construção e Empreendimento Ltda., para participarem de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos;

9.7. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias em relação à declaração de inidoneidade das empresas;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão; e

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.”

2. Para a execução do objeto do Contrato de Repasse 0192808-99, a Prefeitura Municipal de Caxias/MA realizou dois procedimentos licitatórios: a Concorrência 007/2006, para aquisição de materiais de construção, e a Tomada de Preços 013/2006, para execução dos serviços de engenharia (mão de obra). Como resultado, foram firmados os contratos com a empresa Barros Construção e Empreendimentos Ltda. nos valores de R\$ 9.515.718,59 e R\$ 1.080.326,00, respectivamente.

Embargos de Declaração de Tayanne Mayara Mendes Barros e Ítalo Anderson Mendes Barros

3. Quanto ao contrato decorrente da Concorrência 7/2006, os embargantes trazem o argumento de que “a decisão ora embargada afirma que o fato de que foram detectadas notas supostamente espelhadas configuraria DANO ao erário, motivando a condenação ao ressarcimento dos valores recebidos devidamente atualizados. No entanto, não é descrito na decisão qual o EFETIVO DANO causado ao Erário.”

4. A equipe de fiscalização do TCU comparou as notas fiscais inseridas na prestação de contas do contrato de repasse encaminhada para a Caixa com aquelas dispostas nos processos de pagamentos. Constatou, em sua análise, que, “não obstante apresentarem os mesmos valores e a mesma discriminação de itens, evidenciam diferenças quanto à tipologia do número das notas e à ocupação do espaço disponível para a descrição dos produtos”.

5. Repetem os embargantes o que já afirmaram nas alegações de defesa, ou seja, que não houve pagamentos irregulares e insistem que a “re-emissão” das notas fiscais foi uma falha administrativa,

pois o ordenador de despesa à época teria condicionado a liberação dos valores do contrato de repasse à apresentação de documentação que pudesse permanecer arquivada. Assim, as notas fiscais originais ficaram nas prestações de contas remetidas para a Caixa, mas foram legalmente atestadas pelo fiscal de serviços e analisadas conjuntamente com as medições. Concluem que, *“acaso houvesse qualquer irregularidade na documentação apresentada, as medições não teriam sido aprovadas pela Caixa Econômica e seu pagamento autorizado”*. E acrescentam que, *“ao contrário do afirmado (...), o extrato da conta específica não demonstra movimentações desvinculadas dos valores existentes nas notas fiscais. Apesar de afirmar não haver correspondência exata ao valor de UMA nota fiscal, tal fato não reflete dano.”*

6. Também sustentam indignação pelo fato de a decisão não ter considerado o art. 202, § 2º, do RITCU, ou seja, não ter examinado a existência ou não de boa-fé.

7. Com relação à desconsideração da pessoa jurídica, não apontam exatamente qual seria a omissão, contradição ou obscuridade, mas discordam da decisão, pois não haveria prova nos autos de que os embargantes tenham se beneficiado diretamente dos valores recebidos pela construtora e acrescentam que a empresa possui sólido patrimônio capaz de responder pelo suposto dano. Além disso, questionam o fato de a empreiteira ter sido condenada solidariamente com os sócios, apesar de ter havido a desconsideração.

8. Outro ponto que causou irrisignação aos recorrentes foi a falta de motivação da dosimetria da multa aplicada.

Embargos de Declaração de Santos Corrêa Construção e Empreendimentos Ltda. (peça 136)

9. Segundo o item 9.6. da deliberação recorrida, a empresa Santos Corrêa Construção e Empreendimentos Ltda. foi declarada inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos, em função das seguintes ocorrências registradas no voto condutor do acórdão:

“24. A última irregularidade apreciada são os indícios de conluio na condução da Concorrência 7/2006 e da Tomada de Contas 13/2006, direcionando a licitação e forjando o processo licitatório. Com relação à concorrência, os fatos que indicariam a fraude seriam: (...) c) duas licitantes que compareceram ao certame (Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Corrêa Construção e Empreendimentos Ltda.) apresentaram os mesmos documentos que não foram previstos no edital; (...)

31. Na sequência de ocorrências verificadas pela equipe de fiscalização, constam também: a) as licitantes têm contador comum, Tânia Maria Mendes Barros, genitora dos sócios da Barros Construções e Empreendimentos Ltda. e procuradora dessa empresa. Nos papéis da licitação, quem assina os documentos contábeis da Santos Corrêa Construção e Empreendimento Ltda. é o Técnico em Contabilidade Fábio Roberto Sampaio Mendes, irmão de Tânia, e a estrutura de apresentação do balanço e demonstrativos contábeis de ambas as empresas é idêntica; b) a Santos Corrêa tem como endereço registrado nos órgãos oficiais o mesmo da residência da sócia administradora, bem como da procuradora, da Barros Construções; c) o sócio-administrador da Santos Corrêa, Mário César Medeiros dos Santos, foi uma das testemunhas do contrato de constituição e da sua segunda alteração da Barros Construções; d) Jerônimo da Cunha Corrêa foi sócio comum de ambas licitantes no período de 3/9/2002 a 7/7/2005; e) ambas as empresas já funcionaram no mesmo endereço”.

10. Em seus embargos, a empresa informou, ainda, que, *“em que pesem as eventuais irregularidades apontadas na tramitação do certame, a embargante apenas participou do mesmo, tendo tomado conhecimento, por meio de informativo publicado na imprensa oficial, tal qual qualquer certame licitatório realizado. Não são pertinentes as alegações de conluio com a empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., vez que não foi violada qualquer legislação.”*

11. Ainda segundo a embargante, o fato de ambas as empresas possuírem assessoria contábil com profissional em comum e a Barros Construções ter suas alterações contratuais assinadas pelo sócio administrador da empresa Santos Corrêa não caracterizam ilegalidades.

Embargos de Declaração de Vinícius Leitão Machado (peça 138)

12. Vinicius Leitão Machado, ex-Secretário de Infraestrutura do Município, teve suas contas julgadas irregulares (item 9.1), bem como foi condenado, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito e foi aplicada a ele multa no valor de R\$ 100.000,00.

13. O embargante sustentou que houve contradição na deliberação, tendo em vista que a unidade técnica registrou apenas um ato irregular praticado pelo responsável, o qual seria o ateste do recebimento de materiais nas notas fiscais. Acrescentou que *“neste processo não se discute a execução do contrato, razão pela qual não havia motivos para que o embargante não atestasse o recebimento dos materiais, que foram efetivamente recebidos, conforme comprovado nos autos”*, e que, se não houve contradição, teria havido omissão, pois *“não consta dos autos qual o ato praticado pelo embargante que tenha gerado dano, nem o nexo de causalidade entre ambos, especificamente no que concerne à suposta existência de indícios de fraude nos documentos comprobatórios de despesas”*.

Embargos de Declaração de Humberto Ivar de Araújo Coutinho (peça 139)

14. Humberto Ivar de Araújo Coutinho, ex-Prefeito de Caxias/MA, argumentou que houve contradição e omissão na deliberação recorrida. Afirmou que foi responsabilizado por: *“(i) fraude nos documentos comprobatórios de despesas; (ii) pagamento por serviços que não foram executados; e (iii) não apresentação à equipe de fiscalização de nota fiscal original, por: a) ser signatário do termo de contrato; b) supostamente ter agido com culpa **in eligendo** e **in vigilando** em relação aos integrantes da Comissão de Licitação; e c) ter homologado o certame.”*

15. Em seguida, sustentou que houve contradição em ser responsabilizado *“por supostas irregularidades praticadas após e durante a fase de execução contratual, quando todas as ações imputadas a ele só foram levadas a efeito antes dessa execução.”* E continua: *“Ora, o ato de assinatura do contrato não pode lhe trazer responsabilidades por condutas ocorridas durante a execução contratual. Evidencia-se, portanto, a ausência de nexo causal entre a conduta e o suposto dano, até porque é incontroverso nos autos que a responsabilidade que se aplica ao caso é subjetiva. Caso não se entenda haver contradição, houve então omissão ao não se indicar quais os atos praticados pelo ex-Prefeito que impliquem em sua responsabilização pelas supostas irregularidades acima descritas.”*

16. Outra contradição apontada pelo embargante estaria entre a afirmação existente na instrução de que: *“o ex-Prefeito e o ex-secretário alegaram que esse projeto fora executado pela secretaria municipal de ação social, ao contrário do que consta da documentação anexa a este processo”*; e, por outro lado o registro de que: *“a documentação acostada aos autos comprova que a rubrica trabalho social foi efetivada pela secretaria municipal de ação social”*.

17. Arguiu, em acréscimo, a existência de omissão na deliberação recorrida com relação à ausência de execução dos serviços, pois não teria sido analisada a defesa: i) *“no ponto em que registrou falha na redação do objeto da licitação, mas que os serviços efetivamente executados foram de engenharia, conforme comprovam as notas fiscais juntadas aos autos”* e ii) quanto à alegação de que *“a contratada também atuou, junto com o Município, no desenvolvimento de atividades relacionadas à orientação da comunidade, conforme registro no relatório de acompanhamento da Caixa”*.

18. Por fim, argumentou que não houve dano ao erário, pois estaria comprovada nos autos a execução dos serviços. Aduziu que *“outro ponto que demonstra a impossibilidade de cobrança do valor do débito é o registro em voto de que ‘é possível identificar os débitos referentes às notas fiscais 360 e 361, no valor de R\$ 659.017,65 (p.32, 08/02/2007) e R\$ 539.876,88 (p. 36, 31/05/2007).’ Veja-se que o pagamento dessas notas em até 3 dias após a emissão da ordem bancária diretamente vinculada a elas evidencia o liame causal entre os gastos efetuados e os recursos recebidos, em especial quando os valores em questão são singulares - não são números inteiros - e ignorar esse fato é fechar os olhos à evidente prova da regular aplicação dos recursos coligida aos autos.”*

19. E concluiu que *“não há, portanto, substrato jurídico apto a embasar a cobrança do débito no valor das notas fiscais fiscalizadas, ainda que se entenda que há irregularidade na prestação de contas, tendo em vista que a ausência de apresentação de nota fiscal original ou a suposta existência de notas duplicadas não caracteriza dano ao erário.”*

Embargos de Declaração de Alexandre Henrique Pereira da Silva, Arnaldo Benvindo Macedo Lima e Neuzelina Compasso da Silva

20. Os embargantes entendem que o acórdão “*omitiu-se em analisar a jurisprudência citada em sede de defesa, que é contrária à responsabilização dos membros da comissão diante da irregularidade meramente formal de ausência de numeração das páginas do processo, sem identificar qual o fato concreto presente nestes autos que o torna diferente dos demais analisados por essa Corte. A análise é necessária não só em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, mas também da segurança jurídica, que rechaça a existência de decisões divergentes para casos análogos.*”

É o relatório.